

**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: LEGITIMUS

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 08/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de informações sobre assuntos de interesse da EPL, em tramitação no Congresso Nacional.

PROCESSO: 50840.000.096/2013

À Sra. Responsável pelas atividades de Licitações,

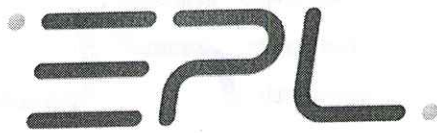
1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Legitimus Relações Governamentais & Institucionais Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.416.338/0001-45, doravante denominada simplesmente Legitimus.

2. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

2.1. Versam os autos do processo nº 50840.000.096/2013, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de informações sobre assuntos e temas de interesse da EPL, em tramitação no Congresso Nacional, incluindo acompanhamento, em tempo real, das sessões plenárias e de comissões, assim como informações sobre pronunciamentos, apresentação e tramitação de propostas e projetos, convocações, audiências, depoimentos, pareceres, emendas e movimentações políticas.

2.2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, estando à minuta de edital e seus anexos analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação.

[Handwritten signatures and initials]
1



Empresa de Planejamento e Logística

- 2.3. Concluída essa fase, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão no DOU, no dia 10/05/2013, na forma eletrônica nº 08/2013 – UASG: 395001, o qual remeteu o ato administrativo para a fase externa da licitação, com a abertura da sessão pública, no Portal Comprasnet, no dia 22 de maio de 2013 às 09:30hs.
- 2.4. Após a fase de lances, a empresa ACE Relações Institucionais Ltda-EPP, detentora do melhor lance, foi convocada, via sistema, a apresentar sua proposta de preços, com o detalhamento dos custos envolvidos na contratação.
- 2.5. Na análise da proposta de preços apresentada, foi encontrada inconsistências na planilha de custos, de modo que foi solicitado à referida empresa os devidos ajustes.
- 2.6. Importa frisar que, inicialmente, a adequação solicitada abrangeu correção dos valores relativos ao salário da mão de obra envolvida na contratação, sendo após, a proposta de preços aceita e realizada a habilitação da empresa ACE.
- 2.7. Posteriormente, sendo constatada a necessidade de ajustes na planilha de custo e considerando que a administração pode rever seus atos, por meio da conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos daquele que já tivera uma situação jurídica constituída por meio do ato administrativo, foi agendado retorno de fase da licitação para adequação da planilha de custos nos itens relativos ao submódulo 3.4, tributos, vale transporte e vale alimentação.
- 2.8. O retorno de fase da licitação também foi realizado visando o contraditório e a ampla defesa, aceitação das intenções de recursos apresentadas pelas empresas, Prospectiva Consultoria Brasileira de Assuntos Internacionais Ltda e Legitimus, conforme consta na Ata de Realização do Pregão.
- 2.9. Após retificação da proposta de preços apresentada pela empresa ACE e habilitação da mesma, foi novamente aberto o prazo recursal.
- 2.10. Salientamos que neste novo retorno de fase, somente a empresa Legitimus reiterou sua intenção de recorrer contra o resultado da licitação, sendo esta acatada e concedido o prazo legal para apresentação do recurso e da contrarrazão.
- 2.11. Em face disso, aplicando seu direito líquido e certo, a empresa Legitimus registrou tempestivamente, no sistema Comprasnet, suas razões, pelos fatos e fundamentos e a ACE, sua contrarrazão, que a seguir serão elencados e analisados.
- Esse é o relatório, passa-se a análise.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 3.1. Preliminarmente, alega a licitante que o Pregoeiro, ao permitir a correção, alteração e diminuição da proposta de preços apresentado pela ACE teria ferido o princípio da isonomia.
- 3.2. Argumenta que, mesmo a proposta de preços apresentada pela ACE sendo a mais vantajosa para a Administração, com uma diferença de R\$ 3.999,00 (três mil, novecentos e noventa e nove reais) em relação ao preço ofertado por ela, a proposta não deveria ser sido julgada, vez que não teria atendida as exigências legais, no que tange a formação de preços.
- 3.3. Alega que, após a recusa prematura das intenções de recurso, imaginou que o retorno da sessão seria tão somente para reabertura da intenção de recurso e fechamento da disputa, e não para novo ajuste na planilha de preços apresentada pela recorrida.
- 3.4. Ainda, que as omissões constantes da proposta de preços da recorrida não seriam de cunho meramente formalístico.
- 3.5. E a falta de tratamento isonômico no sentido de que foi dada oportunidade para a empresa ACE corrigir falhas realmente grosseiras no conteúdo de sua proposta, escoimando várias divergências e omissões apresentadas, convalidando, assim um vício insanável de sua oferta.
- 3.6. Que a atitude exposta no parágrafo anterior configuraria um incompreensível privilégio a uma proposta viciada, vez que o pregoeiro teria ensinado a empresa ACE a calcular os itens da planilha apresentada.
- 3.7. A recorrente, na fundamentação de suas razões, utilizou-se dos Acórdãos nºs 1.533/2006 Plenário; 2.079/2012-Primeira Câmara e Decisão 391/2000-Plenário.
- 3.8. Alega que a empresa ACE teria infringido regras de preenchimento das informações da Proposta de Preços, omitindo dados relevantes à categoria profissional vinculada aos serviços, e ainda teria formulado erroneamente seus custos por desconsiderar as condições legais estabelecidas para o setor de serviços em Brasília.
- 3.9. Por todo o exposto, a recorrente solicita que o recurso administrativo seja acolhido e dado provimento, a fim de que seja determinada a desclassificação/inabilitação da empresa ACE Relações Institucionais Ltda-EPP, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta.

3
A
P



Empresa de Planejamento e Logística

4. DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. Seguindo os ritos legais, a empresa ACE Relações Institucionais Ltda-EPP apresentou sua contrarrazão, argumentando que não houve qualquer ilegalidade ou quebra do princípio de isonomia pela Administração.
- 4.2. Alegando que a correção na planilha estimativa de preços estava prevista no Edital, bem como no art. 24 e § 2º do art. 29-A, ambos da IN 03/2009/MPOG de 15 de outubro de 2009.
- 4.3. A empresa ACE, na fundamentação de suas contrarrazões, utilizou-se dos Acórdãos nºs 4.621/2009-Segunda Câmara e 2.371/2009-Plenário.
- 4.4. Ainda que os profissionais necessários para a prestação dos serviços, objeto da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2013 não fazem jus a uma categoria específica, mas que os salários e encargos foram cotados com base no salário praticado no mercado, sendo assegurado todos os direitos previstos em Lei.
- 4.5. Deste modo, requer que seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer o recurso apresentado pela empresa Legitimus, mantendo-se inalterado o resultado da licitação.

5. DA ANÁLISE

- 5.1. Diante do exposto, este Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, no exercício de suas atribuições, apresentam a seguir, para fins administrativos a que se destinam, as considerações acerca do recurso e da contrarrazão apresentados.
- 5.2. A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos expressamente previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos, fases e aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento e, conseqüentemente, o contrato.
- 5.3. O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o julgamento do certame, inabilitar licitantes ou desclassificar propostas de forma irresponsável e sem critérios objetivos.
- 5.4. Corrobora-se a esse entendimento a decisão proferida pelo STJ em MS 5.606/DF, rel. Min, José Delgado, a qual transcrevemos a seguir:

"... As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

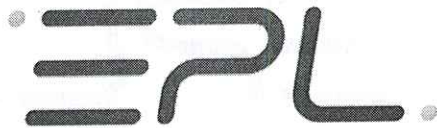
5.5. Toda essa argumentação é para que se faça entender, à recorrente, que ao contrário do alegado em seu recurso, a decisão proferida pelo pregoeiro e sua equipe de apoio em conceder a empresa ACE, detentora da melhor oferta, o direito de corrigir sua planilha de custos, não está em desacordo com os princípios norteadores ao procedimento licitatório, pelo qual discorreremos detalhadamente a seguir, os motivos que ensejaram essa decisão.

5.6. Inicialmente, importa frisar que a solicitação foi realizada com amparo no instrumento convocatório, que assim estabelecia:

"9.10 No julgamento da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação".

5.7. A adequação da planilha de custos também é prevista no artigo 24 da Instrução Normativa nº 03, de 15 de outubro de 2009 do MPOG, conforme segue:

"Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".



Empresa de Planejamento e Logística

5.8. Importa frisar que a alteração de preços não gerou majoração dos preços, fator apontado na Lei de Licitações e no instrumento convocatório como impeditivo para aceitação da proposta de preços retificada.

5.9. Ainda, sobre a alegação de ser concedido a empresa o direito de recompor sua planilha, com a inclusão de custos, informo que o edital, no subitem 4.6 assim estabelecia:

“Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo a prestação dos serviços ocorrer sem ônus adicional à EPL.”

5.10. Diante de tal previsão editalícia, ratifica quão acertada foi a decisão, vez que este não estava, autorizado a desclassificar empresa cuja proposta contivesse alguma das impropriedades listadas, devendo, ao contrário, adotar a fórmula instrumentalizada no subitem acima transcrito, para o fim de adequar a proposta.

5.11. Destaca-se que o valor global apresentado pelo licitante restou preservado, sendo a proposta aceitável em seus montantes global e unitários.

5.12. O Tribunal de Contas da União-TCU, por meio de diversos acórdãos e decisões tem se manifestado acerca da situação exposta, dentre os quais podemos citar o Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário:

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los

corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. (grifos nossos) Acórdão 2579/2009 Plenário

5.13. Com relação a argumentação de que o pregoeiro teria auxiliado a empresa na sua composição e custo, a alegação é totalmente infundada, vez que não foi prestada quaisquer informações privilegiadas, estando os critérios de composição de quaisquer planilha de custo disponível em qualquer site de licitações, estando acessível a todos os licitantes interessados. O pregoeiro tão somente buscou esclarecer com pormenores o erro na composição de preços.

5.14 Vale ressaltar que foi informado no sistema Comprasnet os motivos que ensejaram no agendamento do retorno de fase da licitação para aceitação das proposta de preços, de modo que a recorrente não pode alegar desconhecimento desta informação.

5.15. Por todo o exposto, entendemos como infundadas as argumentações apresentadas pela Legitimus no recurso interposto.

7
[Handwritten signatures]



Empresa de Planejamento e Logística

6. DA CONCLUSÃO

6.1 Desta forma, finalizada a exposição e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de se julgar improcedente as argumentações da recorrente, reconhecendo o recurso apresentado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão deste Pregoeiro e de sua equipe de apoio de declarar a empresa ACE Relações Institucionais Ltda-EPP como vencedora da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2013.

6.2. À consideração da autoridade superior, para deliberação, nos termos do parágrafo 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Pregoeiro - UASG: 395001

Designado pelo Ato do Presidente nº 007, de 19 de março de 2013


JOSÉ AUGUSTO S. CAMPOS


MARIA AUXILIADORA MORAIS

Equipe de Apoio

Designada pela Portaria nº 24, de 18 de janeiro de 2013

De acordo. Em face do que consta consignado nos autos do processo nº 50840.000.096/2013, acolho na íntegra os argumentos apresentados pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, os quais norteiam a motivação para manter a empresa ACE Relações Institucionais Ltda-EPP como vencedora da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2013.

Providências complementares deverão ser tomadas pela Coordenação de Licitações.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013.


MÁRCIA ALVES BRITO

Responsável pelas atividades de Licitações